



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PP/PR**

Apresentação: 18/10/2022 11:44 - Mesa

PL n.2626/2022

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
**(Da Sra. Christiane de Souza Yared)**

Altera o art. 294 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, para decretar a suspensão, a partir da identificação do condutor, do direito de dirigir nos crimes de trânsito com vítima, na forma que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera o art. 294 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, para decretar a suspensão, a partir da identificação do condutor, do direito de dirigir nos crimes de trânsito com vítima, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 294 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em



\* c d 2 2 9 5 1 5 8 0 1 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PP/PR**

Apresentação: 18/10/2022 11:44 - Mesa

PL n.2626/2022



\* c d 2 2 9 5 1 5 8 0 1 7 0 0 \*

decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção:

§ 1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

§ 2º Ocorrendo o disposto no § 3º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, todos deste código, o condutor identificado ficará com o direito de dirigir suspenso de imediato, nos termos do caput deste artigo, podendo ser reabilitado após o dobro do tempo da pena aplicada, a contar do seu efetivo cumprimento.

§ 3º A suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 2º deste artigo, deverá ser requerida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, no prazo de 24 horas da identificação do condutor, devendo a autoridade judicial determinar a suspensão no prazo máximo de 72 horas, com a comunicação ao respectivo órgão de trânsito.

§4º Aplicam-se o disposto neste artigo ao condutor inabilitado.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa impedir que condutores identificados por crimes de trânsito com vítimas fiquem impossibilitados de dirigir.

O que se percebe na realidade do trânsito é que os responsáveis por algumas tragédias envolvendo álcool, direção ou fazendo racha, continuam andando livremente pelas estradas, como se nada tivesse acontecido, enquanto suas vítimas encontram-se hospitalizadas ou em cemitérios. Com isso, destroem famílias e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PP/PR**

Apresentação: 18/10/2022 11:44 - Mesa

PL n.2626/2022

passam a certeza da impunidade para a sociedade. Assim, ao suspender o direito de dirigir desde sua identificação, o recado para a sociedade é claro.

Sabe-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, XLVII, proíbe penas de caráter perpétuo, dessa forma parece-nos razoável a imposição da suspensão, contado do momento da sua identificação, ao dobro do tempo de sua condenação. Assim, se o condutor for condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, só poderá obter novamente o direito de dirigir após 15 (quinze) anos, ou seja, 5 (cinco) anos da condenação mais 10 (dez) anos do período depurador de sua pena.

Com isso, se mostra coerente tal suspensão, haja vista suas vítimas já estarem cumprindo uma pena perpétua, na forma da morte, de uma sequela ou na ausência de um ente querido.

Por fim, solicito a ajuda dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em outubro de 2022.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PP-PR**

LexEdit  
CD229515801700\*

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229515801700>